DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4355/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10121/2014
PROTOCOLO	: 1515984
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
ORDENADOR DE DESPESAS	: MÁRIO VALÉRIO
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 41, DE 2014
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTES	: 1-JR & C MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- EPP, 2-OLIFER CAARAPÓ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, 3-CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE MEIO-FIO E TAPA BURACO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
VALOR GLOBAL	: R$ 192.690,50

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Caarapó, por meio do Pregão Presencial n. 41, de 2014, tendo por objeto a aquisição de materiais de construção para a execução de serviços de meio-fio e tapa buraco em diversas ruas de Caarapó.

Os documentos foram examinados pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA (ANA n. 16204/2015, peça n. 19), que considerou regular o procedimento licitatório, assinalando, todavia, a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia dos documentos referentes ao Pregão Presencial n. 41, de 2014.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ - 4729/2016 (peça n. 20), opinando:

> *"(...) pela legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório em apreço, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, (...).*
> *De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso,(...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Caarapó, por meio do Pregão Presencial n. 41, de 2014, encontra-se em consonância com as regras da Lei (federal)

n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Examinando os autos, a IEAMA e o MPC apontaram a remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes ao procedimento licitatório, razão pela qual sugeriram a aplicação da multa cabível ao jurisdicionado.

Em razão do apontado, constatei no sistema eletrônico do Tribunal os contratos administrativos oriundos do Pregão Presencial n. 41, de 2014, identificados nos processos abaixo relacionados:

a) TC/10119/2014, em que o Contrato Administrativo n. 125, de 2014, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa JR. & C Materiais de Construção Ltda. – EPP, foi **publicado em 17/6/2014;**

b) TC/10118/2014, em que o Contrato Administrativo n. 126, de 2014, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Olifer Caarapó Materiais de Construção Ltda. - EPP, foi **publicado em 17/6/2014,**

c) TC/10120/2014, em que o Contrato Administrativo n. 127, de 2014, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Casa do Asfalto Distribuidora Indústria e Comércio de Asfalto Ltda., foi **publicado em 17/6/2014.**

Por conseguinte, considerando que a Instrução Normativa TC/MC n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1., 1.1.1., "A", estabelece o prazo de 15 dias úteis **após a data da publicação do contrato** para a remessa dos documentos elencados no item "B" daquela Instrução Normativa, a data limite de remessa dos documentos seria, assim, até o dia 9/7/2014.

Entretanto, constatei que os documentos referentes ao procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, foram protocolados no Tribunal em 24/6/2014, ou seja, **em data anterior à publicação dos Contratos Administrativos** acima elencados.

Portanto, a imposição de multa em face da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, com fundamento no art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, resulta descaracterizada.

Diante do exposto, acolho em parte os posicionamentos da IEAMA e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Caarapó, por meio do Pregão Presencial n. 41, de 2014, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos

sejam remetidos à IEAMA, para o posterior exame dos documentos relativos às fases de contratação (segunda fase) e de execução financeira (terceira fase).

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 18 de maio de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro-Relator

LAC